

Processo nº 4603/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Regulamento n.º 455/2013, da ERSE

Pedido do Consumidor: Indemnização no valor de € 362,85, correspondente ao custo de reparação do computador.

Sentença nº 61 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes por esta via a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada juntou ao processo contestação, que foi acompanhada de três documentos.

Foi enviada cópia da contestação foi à reclamante, bem como os documentos que esta recebeu.

Foi tentado o acordo que não foi possível por a reclamada entender que não assiste razão à reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Analisados os documentos juntos pela reclamante e pela reclamada, dão-se como prova dos os seguintes factos:

1. Não provado.
2. Provado apenas que: no dia seguinte, a reclamante deslocou-se a um centro de reparações, tendo sido informada que a sobrecarga tinha queimado a fonte de alimentação.
3. Em 04.08.2020, a reclamante apresentou reclamação à reclamada, tendo identificado o bem danificado pela interrupção do fornecimento e informado que o mesmo apresentava a fonte de alimentação queimada, pelo que já o tinha entregue a uma empresa especializada para que procedesse à respectiva reparação.
4. Em 17.08.2020, a reclamada informou que não poderia assumir a responsabilidade pelo dano, dado que na data indicada não tivera a empresa conhecimento de qualquer anomalia na rede nem comunicação de avaria de outros clientes.
5. Em 04.10.2020, a reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações da reclamada, informando que o critério da inexistência de outras reclamações não era admissível, dado que se trata de uma zona rural com pouca densidade habitacional e que no momento de interrupção tinha o computador ligado a um CPU, o que não evitara o dano.
6. Em 07.10.2020, a reclamada informou que não existiam novos elementos que permitissem uma alteração da posição já assumida.
7. Não provado.
8. Em 03.11.2020, a reclamante reiterou a sua reclamação junto da reclamada nos seguintes termos:
 - “- O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (Regulamento n.º 455/2013, da ERSE) estabelece que “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”.
 - A alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º determina que, “em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos PdE devem respeitar, em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”. Nos termos desta Norma (NP EN 50160), a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 Volts, com uma variação máxima de 10%, o que significa que não pode ser inferior a 207 Volts nem superior a 253 Volts.
 - Nos termos do artigo 509.º do Código Civil,
9. Por e-mail de 10.11.2020, a reclamada recusou indemnizar a reclamante pelo valor pago pela reparação do equipamento, considerando a trovoadas um caso fortuito ou de força maior, não assumindo qualquer responsabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes, não resulta qualquer prova de que, em 21/07/2020 tenha existido na área da residência da reclamante qualquer interrupção de fornecimento à reclamante de energia elétrica, como consta dos documentos juntos pela reclamada com a contestação.

Independentemente dos documentos juntos pela reclamada com a contestação, a verdade é que a reclamante não juntou com a sua reclamação, qualquer elemento de prova de que tenha existido em 21/07/2020 qualquer interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua residência, pelo que a reclamação improcede por falta de prova da ocorrência de qualquer alteração no fornecimento da eletricidade à reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 31 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)